

MANUAL DE
NORMAS
CERTIFICADO
DE OPERAÇÕES
ESTRUTURADAS
– COE

MANUAL DE NORMAS
CERTIFICADO DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS – COE

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO	3
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III – DA ATIVIDADE DE REGISTRO DE COE.....	4
CAPÍTULO IV – DA ATIVIDADE DE DEPÓSITO CENTRALIZADO DE COE.....	4
CAPÍTULO V – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO PARA OPERAÇÃO COM COE	4
CAPÍTULO VI – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO E NO DEPÓSITO CENTRALIZADO DE COE	4
CAPÍTULO VII – DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO COE	5
Seção I – Do Regime aplicável ao COE.....	5
Seção II – Dos Comandos para o ingresso do Registro de COE ou para ingresso no Depósito Centralizado de COE	5
Seção III – Dos Comandos para Baixa do Registro e para Retirada de COE.....	5
Seção IV – Da alteração de característica de COE	6
CAPÍTULO VIII – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA E DA LIQUIDAÇÃO FÍSICA DE EVENTO DE COE E DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE OPERAÇÃO COM COE	6
Seção I – Da Liquidação Financeira e da Liquidação Física de Evento de COE	6
Seção II – Da Liquidação Financeira de Evento de COE e de operação com COE	6
Seção III – Da Liquidação Física de Evento de COE	6
CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	7

MANUAL DE NORMAS
CERTIFICADO DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS – COE

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1º

O presente Manual de Normas tem por objetivo, observado o disposto no Regulamento do Balcão B3 e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, definir disposições específicas aplicáveis ao Certificado de Operações Estruturadas (“COE”) relativas:

- I - ao Registro de COE;
- II - ao Depósito Centralizado de COE;
- III - ao Mercado de Balcão Organizado para operação com COE;
- IV - aos Participantes envolvidos no Registro e no Depósito Centralizado de COE;
- V - às características específicas aplicáveis ao COE; e
- VI - à Liquidação de Evento de COE e de operação com COE.

Parágrafo único – O COE é classificado como Ativo Financeiro para os fins do Regulamento do Balcão B3, bem como dos Manuais de Normas e dos Manuais de Operações relativos ao Balcão B3, em razão do disposto na alínea “a” do inciso I do Artigo 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.593, de 28 de agosto de 2017.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Às definições dos termos com iniciais em maiúscula, em suas formas no singular e no plural, utilizadas neste Manual de Normas aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário das Normas do Balcão B3.

Parágrafo único – Os termos usuais dos mercados financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Manual de Normas e não constantes do Glossário das Normas do Balcão B3 têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

CAPÍTULO III – DA ATIVIDADE DE REGISTRO DE COE

Artigo 3º

Aplicam-se ao COE as disposições relativas à atividade de Registro de Ativos Financeiros constantes do Regulamento do Balcão B3, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e deste Manual de Normas e as instruções constantes do Manual de Operações – COE – Certificado de Operações Estruturadas.

CAPÍTULO IV – DA ATIVIDADE DE DEPÓSITO CENTRALIZADO DE COE

Artigo 4º

Aplicam-se ao COE as disposições relativas à atividade de Depósito Centralizado de Ativos Financeiros constantes do Regulamento do Balcão B3, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e deste Manual de Normas e as instruções constantes do Manual de Operações – COE – Certificado de Operações Estruturadas.

CAPÍTULO V – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO PARA OPERAÇÃO COM COE

Artigo 5º

O Subsistema de Registro e o Subsistema de Depósito Centralizado admitem o registro de operação previamente realizada com COE fora do Balcão B3, nos termos do Regulamento do Balcão B3 e do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

CAPÍTULO VI – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO E NO DEPÓSITO CENTRALIZADO DE COE

Artigo 6º

O Emissor de COE atua no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, nos termos do Regulamento do Balcão B3 e deste Manual de Normas, respectivamente, na qualidade de Agente de Registro ou de Agente de Depósito.

Artigo 7º

O Agente de Registro e o Agente de Depósito de COE assumem todos os deveres e obrigações estabelecidos para o exercício dessas funções no Regulamento do Balcão B3, devendo, adicionalmente:

- I- obter as eventuais licenças e/ou autorizações exigidas pela entidade responsável pela apuração do índice proprietário para sua utilização como Ativo subjacente do COE do Emissor;
- II- responsabilizar-se pela metodologia utilizada para apuração do índice proprietário; e

- III- realizar os demais Lançamentos previstos no Manual de Operações – COE – Certificado de Operações Estruturadas.

Artigo 8º

Aplicam-se aos demais Participantes envolvidos no Registro ou no Depósito Centralizado de COE, ao atuarem para si próprios ou no exercício de função para terceiros, os deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento do Balcão B3.

CAPÍTULO VII – DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO COE

Seção I – Do Regime aplicável ao COE

Artigo 9º

O Regime aplicável ao COE:

- I - se o titular for um Cliente do Emissor, é o de Registro ou de Depósito Centralizado; e
- II - se o titular for um Participante ou um Cliente cujo Custodiante de Cliente não seja o Emissor, é o de Depósito Centralizado.

Seção II – Dos Comandos para o ingresso do Registro de COE ou para ingresso no Depósito Centralizado de COE

Artigo 10

O ingresso do Registro e o ingresso no Depósito Centralizado de COE de titularidade de Cliente do Emissor são efetuados mediante Comando Único do Emissor.

Artigo 11

O ingresso no Depósito Centralizado de COE de titularidade de Participante ou de Cliente cujo Custodiante de Cliente não seja o Emissor é efetuado mediante Duplo Comando do Emissor e do Participante titular ou do Custodiante de Cliente.

Seção III – Dos Comandos para Baixa do Registro e para Retirada de COE

Artigo 12

A Baixa do Registro e a Retirada de COE de titularidade de Cliente do Emissor são efetuadas mediante Comando Único do Emissor.

Artigo 13

A Retirada de COE de titularidade de Participante ou de Cliente cujo Custodiante de Cliente não seja o Emissor é efetuada mediante Duplo Comando do Emissor e do Participante titular ou do Custodiante de Cliente.

Artigo 14

As Figuras de COE e os Referenciais disponíveis para COE são divulgados no Manual de Operações – COE – Certificado de Operações Estruturadas.

Seção IV – Da alteração de características de COE

Artigo 15

O Subsistema de Registro e o Subsistema de Depósito Centralizado disponibilizam funcionalidade para alteração de informações relativas ao Certificado de Operações Estruturadas, conforme previsto no Manual de Operações - COE – Certificado de Operações Estruturadas.

CAPÍTULO VIII – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA E DA LIQUIDAÇÃO FÍSICA DE EVENTO DE COE E DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE OPERAÇÃO COM COE

Seção I – Da Liquidação Financeira e da Liquidação Física de Evento de COE

Artigo 16

A B3 admite o Registro de COE e o Depósito Centralizado de COE que estipulem Liquidação Financeira ou Liquidação Física de Evento.

Seção II – Da Liquidação Financeira de Evento de COE e de operação com COE

Artigo 17

O Evento de COE é liquidado exclusivamente na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e de Ativos pelo bruto, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único – O Evento de COE, quando for requerido o Lançamento de preço unitário ou de cotação e o Lançamento for efetuado após o horário limite fixado no Regulamento do Balcão B3, é liquidado na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros e de Ativos.

Artigo 18

A colocação primária de COE e a liquidação antecipada de COE são liquidadas na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e de Ativos pelo bruto ou, após o encerramento do horário de registro para utilização dessa modalidade, na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros e de Ativos.

Artigo 19

A compra ou a venda de COE no mercado secundário é liquidada exclusivamente na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros e de Ativos.

Seção III – Da Liquidação Física de Evento de COE

Artigo 20

Os Referenciais disponíveis para efeito de Liquidação Física de Evento de COE constam do Manual de Operações – COE – Certificado de Operações Estruturadas.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21

~~O Presidente~~A Diretoria Colegiada é competente para dirimir eventuais ~~dúvidas ou emissões deste Manual de Normas decorrentes do disposto neste Manual de Normas ou de casos omissos, por meio de Ofício Circular ou outros instrumentos cujo conteúdo, para todos os efeitos, complementar~~á o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 22

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas de Certificado de Operações Estruturadas – COE emitido em 25 de ~~março-outubro~~ de ~~2019~~2021.

Artigo 23

Este Manual de Normas entra em vigor na data de ~~25-01~~ de ~~outubro-agosto~~ de ~~2021~~2022.